

Projecto de alteração

ao

Regime das Inspeções Técnicas

Alargamento das inspeções aos:

- ciclomotores;
 - motociclos;
-

- triciclos;
- quadricilos.

Manual de procedimentos Anexo.

Preâmbulo

O Decreto-lei n.º 550/99 de 15 de Dezembro veio estabelecer o regime jurídico da actividade de inspecção técnica de veículos a motor e seus reboques e, por sua vez, o Decreto-Lei n.º 554/99 de 16 de Dezembro transpôs para a ordem jurídica portuguesa a Directiva n.º 96/96/CE, do Conselho, de 20 de Dezembro de 1996, alterada pela Directiva n.º 1999/52/CE, da Comissão, de 26 de Maio de 1999, relativa ao controlo técnico dos veículos e seus reboques, regulando ainda as inspecções técnicas periódicas para atribuição de matrícula e inspecções extraordinárias de automóveis ligeiros, pesados e reboques.

Decorridos estes anos, e analisados os últimos relatórios sobre a sinistralidade em Portugal bem como o aumento e diversidade de veículos a motor a circular no nosso país, torna-se necessário rever quais os veículos que devem estar sujeitos a inspecção técnica.

Tendo sempre como presente o princípio geral segundo o qual, se defende, que todos os veículos a motor que circulam na via pública devem estar sujeitos a inspecção técnica, entende-se urgente e necessário reforçar, num período

imediatamente, a segurança dos ciclomotores, motociclos, triciclos e quadriciclos com vista a garantir uma efectiva segurança mecânica destes veículos.

Aliás, tal entendimento, vem ao encontro do previsto no Plano Nacional de Prevenção Rodoviária onde se prevê o alargamento das inspeções técnicas obrigatórias aos motociclos e máquinas com matrícula.

Os sucessivos relatórios sobre sinistralidade rodoviária comprovam esta realidade e a necessidade de intervir. Na verdade, as estatísticas demonstram o aumento preocupante do número de motociclistas que morrem nas nossas estradas, bem como a probabilidade, séria, de em 2010 uma em cada três vítimas ser um motociclista.

De acordo com o relatório de sinistralidade da Autoridade Nacional de Segurança Rodoviária, durante o ano 2006, 4457 ciclomotores e 3853 motociclos envolveram-se em acidentes rodoviários, resultando ainda que, por cada 1000 veículos em circulação, estiveram implicados em acidentes com vítimas cerca de 9 veículos ligeiros, 17 pesados e 25 motociclos.

Do referido relatório constata-se que as colisões foram os acidentes mais frequentes para todas as categorias de veículos e, no caso dos ciclomotores e motociclos, os despistes assumiram proporções bastante significativas, comparativamente com os outros veículos (cerca de 30,0% dos acidentes).

Com efeito, o número de mortos por cada 100 vítimas foi superior entre os utentes de motociclos (3,0), seguindo-se os de velocípedes (2,3), peões (2,2), utentes de ciclomotores (1,8), veículos pesados (1,7) e, por último, de veículos ligeiros (1,4).

Analisado o número de condutores mortos por cada 1000 condutores intervenientes em acidentes, constata-se que este foi de cerca de 6 vítimas mortais para os veículos ligeiros e pesados, 17 para os ciclomotores, 22 nos velocípedes e 29 no caso dos motociclos.

Dos condutores vítimas, 64,1% conduziam veículos ligeiros, 1,8% pesados, 5,5% velocípedes, 14,9% ciclomotores e 12,9% motociclos.

Estes números revelam e comprovam o elevado risco dos condutores e passageiros de veículos com motor de duas, três e quatro rodas.

Neste cenário e atendendo ao contributo – importante – das inspeções para a segurança rodoviária através da influência na melhoria das condições técnicas de circulação dos veículos, importa e urge alargar as inspeções técnicas obrigatórias a estes veículos.

Assim, atendendo ao aumento considerável destes veículos a circular nas nossas estradas e, como se referiu, a elevada sinistralidade rodoviária que se verifica, importa introduzir e sujeitar a inspeção periódica estes veículos por forma a assegurar que a sua circulação se processe com segurança e qualidade ecológica.

Da parte dos centros de inspeções, existem condições técnicas e humanas para realizar as referidas inspeções.

Importa, pois, introduzir a inspecção periódica obrigatória de ciclomotores e motociclos, triciclos e quadriciclos de modo a assegurar, com regularidade, a manutenção das boas condições de funcionamento e de segurança de todo o equipamento e das condições de segurança, de acordo com as suas características originais homologadas ou as resultantes de transformação autorizada.

Importa ainda assegurar que a circulação destes veículos se processe com qualidade ecológica promovendo, deste modo, a verificação dos sistemas de controlo de perturbação ambiental, evitando focos de poluição associados a deficiências destes veículos respeitantes ao nível sonoro admissível e aos dispositivos de escape.

Assim, a semelhança do que já sucede, com sucesso, na região autónoma dos Açores sugere-se a introdução das inspecções a ciclomotores, motociclos, triciclos e quadriciclos no território continental.

Para o efeito, junta-se a este projecto a respectiva tabela de defeitos, propondo-se ainda as seguintes alterações ao Decreto-Lei n.º 554/99 de 16 de Dezembro onde: a preto se encontra a versão original original do diploma, a azul correspondem as alterações sugeridas pela ANEIA no último projecto apresentado, e a verde a alterações para inspecção a ciclomotores, motociclos, triciclos e quadriciclos.

DECRETO-LEI N.º 554/99 DE 16 DE DEZEMBRO
(REGULAÇÃO DAS INSPECÇÕES TÉCNICAS PERIÓDICAS PARA ATRIBUIÇÃO DE MATRÍCULA E
EXTRAORDINÁRIAS)

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 96/96/CE, do Conselho, de 20 de Dezembro de 1996, alterada pela Directiva n.º 1999/52/CE, da Comissão, de 26 de Maio de 1999, e regula as inspecções técnicas previstas no artigo 116.º do Código da Estrada:

a) Inspecções Técnicas periódicas obrigatórias

b) Inspecções para atribuição de nova matrícula.

c) Inspecções extraordinárias por:

1) Identificação do veículo:

2) Confirmação das condições de segurança do veículo

3) Transformação das características técnicas homologadas.

d) Outras determinadas pelo Instituto da Mobilidade e dos Transportes Terrestres, IMTT, IP.

Artigo 2.º

Finalidade

1 - As inspecções periódicas visam confirmar, com regularidade, a manutenção das boas condições de funcionamento e de segurança de todo o equipamento e das condições de segurança dos veículos a motor e seus reboques, de acordo

com as suas características originais homologadas ou as resultantes de transformação autorizada nos termos do artigo 115.º do Código da Estrada.

2 - As inspecções extraordinárias destinam-se a confirmar as condições de segurança dos veículos e a sua identificação e ainda quando haja fundadas suspeitas sobre as mesmas, nomeadamente em consequência da alteração das características construtivas ou funcionais, ou de outras causas, designadamente, por acidente quando tenham sido gravemente afectados o quadro, os sistemas de direcção, suspensão ou travagem, não permitindo por este motivo a deslocação do veículo pelos seus próprios meios.

3 - Para além do disposto nos números anteriores, **os veículos**, anteriormente matriculados, são sujeitos a inspecção para atribuição de nova matrícula, tendo em vista identificar os veículos e as respectivas características e confirmar as suas condições de funcionamento e de segurança.

Artigo 3.º

Âmbito

1 - Estão sujeitos às inspecções previstas neste diploma os veículos das categorias M, N, O e L.

2 - Não ficam sujeitos às inspecções referidas no número anterior, à excepção das inspecções para atribuição de nova matrícula, os **veículos** construídos e matriculados antes de 1 de Janeiro de 1960 e considerados de interesse histórico.

3 - Os **veículos** referidos no número anterior são certificados por entidades de utilidade pública, cujos estatutos prevejam o exercício de actividades atinentes a veículos.

4 - Podem ser dispensados da realização das inspecções periódicas os veículos destinados a fins especiais, que raramente utilizam a via pública e cuja circulação esteja dependente da autorização especial prevista nos artigos 57.º e 58.º do Código da Estrada e na respectiva regulamentação, por apresentarem peso ou dimensão superior ao legalmente fixado.

5 - Ficam, contudo, sujeitos a inspecção extraordinária os veículos referidos nos números anteriores cujos documentos tenham sido apreendidos em qualquer das situações previstas nas **alíneas b), d), e), f) e g) do n.º 1 do artigo 161.º do Código da Estrada e ainda os veículos objecto de transmissão de propriedade.**

Artigo 4.º

Procedimentos

1 - Nas inspecções periódicas procede-se às verificações, exames e ensaios dos elementos de todos os sistemas, componentes, acessórios e unidades técnicas dos veículos, sem desmontagem, e aos sistemas de controlo de perturbação ambiental e dos equipamentos suplementares de instalação obrigatória em veículos de transporte público, estabelecidos no Manual de Procedimentos de Inspeção Técnica de Veículos (MPITV).

2 - No acto das inspecções extraordinárias, para identificação ou confirmação das condições de segurança, procede-se às verificações, exames e ensaios referidos no n.º 1, com especial incidência nos elementos a identificar ou a verificar, sempre que possível sem desmontagem, nos termos estabelecidos no MPITV,

3 - Nas inspecções a veículos para atribuição de nova matrícula, para além das verificações, exames e ensaios referidos no n.º 1, identificam-se as respectivas características e a sua conformidade com as disposições legais e regulamentares aplicáveis estabelecidas no MPITV.

Artigo 5.º

Competência

1 - As inspecções previstas neste diploma são da competência **do Instituto da Mobilidade e dos Transportes Terrestres, IMTT, IP**, que pode recorrer, para a sua realização, a entidades previamente autorizadas por despacho do **Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações**, nos termos e condições previstos em diploma próprio.

2 - Quando efectuadas por entidades autorizadas, as inspecções devem ter lugar em centros previamente aprovados e realizadas por inspectores licenciados pelo **Instituto da Mobilidade e dos Transportes Terrestres, IMTT, IP**.

3 - Compete ainda ao **Instituto da Mobilidade e dos Transportes Terrestres, IMTT, IP** realizar inspecções parciais com vista à verificação e confirmação de características técnicas específicas de veículos, designadamente quando surjam fundadas dúvidas sobre as mesmas no decurso de qualquer das inspecções previstas no presente diploma, podendo, para o efeito, recorrer a organismos tecnicamente reconhecidos.

4 - São efectuados por despacho do **Presidente do IMTT, I.P.:**

a) O reconhecimento das entidades referidas no n.º 3 do artigo 3.º;

- b) A dispensa da inspecção periódica dos veículos especiais, nos termos do n.º 4 do artigo 3.º;
- c) A aprovação dos modelos e conteúdos do documento de substituição de documento apreendido, da ficha de inspecção, da vinheta, do certificado e do livro de reclamações previstos nos artigos 7.º, 8.º e 13.º do presente diploma;
- d) A aprovação do MPITV a que devem obedecer as entidades autorizadas e os inspectores.**

Artigo 6.º

Periodicidade

1 - Nas inspecções periódicas, os veículos devem ser apresentados à primeira inspecção e às subsequentes durante os dois meses que antecedem o dia da data da primeira matrícula do veículo ou a data de validade da ficha de inspecção de acordo com a periodicidade constante em portaria.

2 - As inspecções extraordinárias para identificação ou confirmação das condições técnicas dos veículos não alteram a periodicidade das inspecções obrigatórias, salvo se aquelas forem realizadas durante os quatro meses imediatamente anteriores à respectiva inspecção periódica, com excepção dos veículos já sujeitos a inspecção semestral.

Artigo 7.º

Apresentação à inspecção

1 - Compete ao proprietário, usufrutuário, adquirente com reserva de propriedade, locatário financeiro ou a qualquer outro seu legítimo possuidor a responsabilidade pela apresentação do veículo às inspecções previstas no presente diploma.

2 - Os veículos devem ser apresentados à inspecção em normais condições de circulação e em perfeito estado de limpeza a fim de permitir a realização de todas as verificação, exames e ensaios exigidos.

3 - Para além do disposto no número anterior, nas inspecções extraordinárias para confirmação das condições de segurança dos veículos por transformação, por acidentes ou por outras causas devem aqueles ser apresentados à inspecção sem quaisquer dos elementos que impeçam as observações previstas no MPITV os quais devem ser repostas pelo apresentante no prazo máximo de 5 dias após a data da aprovação na inspecção.

4 - Nas inspecções extraordinárias por transformação ou confirmação das condições de segurança do veículo, deve o apresentante entregar ao responsável do centro documento contendo a descrição pormenorizada dos elementos sobre os quais incidiram as alterações ou reparações efectuadas, designadamente cópia da factura ou do relatório de peritagem.

Artigo 8.º

Documentos a apresentar

1 - No acto da inspecção periódica deve o apresentante do veículo exhibir o livrete, o título de registo de propriedade ou certificado de matrícula e a

ficha da última inspecção realizada, sem os quais a inspecção não pode ser efectuada.

2 - Nas inspecções extraordinárias devem ser apresentados os documentos referidos no n.º 1, salvo se estiverem apreendidos, devendo, neste caso, ser substituídos pelo documento previsto no n.º 2 do artigo 11.º

3 – Nas restantes inspecções devem ser apresentados os documentos respeitantes ao veículo, nos termos do MPITV.

Artigo 9.º

Tipos de defeitos

1 – **Os defeitos detectados** nas verificações, exames e ensaios previstas no MPITV são graduados em três tipos:

- a) **LEVE – Classificado como de grau 1 na Ficha de Inspeção, corresponde a um estado deficiente que, por não afectar gravemente as condições de utilização do veículo nem directamente as suas condições de segurança, não implica, até ao limite de 5 defeitos, nova apresentação do veículo a inspeção para confirmação da sua eliminação.**
 - b) **GRAVE – Classificado como de grau 2 na Ficha de Inspeção, corresponde a um estado deficiente que afecta as condições de utilização do veículo ou, directamente, as suas condições de segurança, ou ainda, que põe em dúvida a sua identificação, devendo o veículo, consoante o caso, ser apresentado:**
 - **No centro de inspeção, para confirmação da eliminação da deficiência assinalada; ou**
-

- **Nos serviços competentes da Direcção-Geral de Viação, para o completo esclarecimento das dúvidas respeitantes à respectiva identificação;**
- c) **MUITO GRAVE – Classificado como de tipo 3 na Ficha de Inspeção, corresponde a um estado deficiente que implica a imobilização do veículo ou permite, somente, a sua deslocação até ao local de reparação e posterior regresso ao CITV, para ser confirmada a sua eliminação;**
- 2 – Os quadros relativos dos pontos a controlar sobre os sistemas, componentes, unidades técnicas e acessórios, bem como, o tipo de defeitos a assinalar quando o mesmo se encontra deficiente são estabelecidos no MPITV.**
- 3 - Sempre que, nos termos do presente artigo, sejam observados defeitos no veículo, devem os inspectores delas dar conhecimento ao seu apresentante, anotando-as devidamente na ficha.
- 4 - Na classificação dos defeitos observados, os inspectores devem actuar de acordo com os procedimentos ou instruções técnicas aprovados nos termos do MPITV.**

Artigo 10.º

Reprovação do veículo

- 1 - Os veículos são reprovados sempre que:**
- a) **Sejam considerados mais de cinco estados deficientes LEVES sobre os sistemas, componentes, unidades técnicas e acessórios do veículo, directamente relacionados com a segurança activa e/ou passiva do veículo;**
 - b) **Sejam assinalados estados deficientes GRAVES ou MUITOS GRAVES;**
-

c) Não seja efectuada a correcção dos defeitos anotados na inspecção anterior e que estejam assinalados na Ficha de Inspecção como de correcção obrigatória.

2. Todos os defeitos assinalados nas fichas de inspecção, directamente relacionados com a segurança activa e passiva dos veículos, devem ser corrigidos, independentemente do resultado da inspecção.

3. Os veículos que apresentem defeitos GRAVES nos sistemas de direcção, suspensão ou travagem não podem transportar passageiros nem carga enquanto não forem aprovados.

4. Os veículos que apresentem defeitos MUITO GRAVES, aos quais não foi imposta a sua imobilização, podem circular apenas para deslocação até ao local de reparação, sendo que, em qualquer dos casos, devem regressar ao centro após reparação para confirmação da eliminação das deficiências anotadas.

5. Sempre que o veículo tenha sido reprovado em inspecção deve voltar ao CITV no prazo máximo de 30 dias para que seja confirmada a devida correcção.

6. Sempre que o veículo tenha sido aprovado, mas possua defeitos LEVES inscritos na Ficha de Inspecção, pode o mesmo voltar ao CITV, no prazo máximo de 30 dias, para que lhe seja passada uma Ficha sem quaisquer anotações, depois de confirmadas as devidas correcções.

7. No caso de o veículo não ter sido Aprovado por não terem sido atempadamente corrigidos os defeitos constatados na Inspecção precedente, o prazo, para a correcção dos defeitos não corrigidos, será reduzido para 15 dias.

8. Sem prejuízo das coimas aplicáveis, o não cumprimento do disposto no n.º 4 implica a apreensão do livrete ou certificado de matrícula, nos termos da alínea f) do n.º 1 do artigo 161.º do Código da Estrada.

Artigo 11.º

Reposição em circulação

1 - Os veículos sujeitos a inspeção extraordinária para identificação ou **confirmação** das suas condições de segurança não podem ser repostos em circulação, salvo deslocação para o centro de inspeção mais próximo, antes de serem aprovados na respectiva inspeção.

2 - Os veículos referidos no número anterior podem ainda circular temporariamente desde que o seu condutor seja portador de documento de substituição dos documentos apreendidos, emitido pela autoridade fiscalizadora competente, nos termos do artigo **161.º do Código da Estrada**.

Artigo 12.º

Prova

1 - Para comprovar a realização das inspeções periódicas é emitida pela entidade titular do centro de inspeção, por cada veículo inspeccionado, uma ficha de inspeção que contem uma vinheta destacável que deve ser colocada em local visível do exterior do veículo.

2 – Em caso de perda ou destruição involuntária da ficha de inspecção de um veículo, pode o responsável pela apresentação do veículo à inspecção solicitar a emissão de 2.ª via da referida ficha.

3 – A emissão do documento previsto no numero anterior, deve conter todos os dados constante na ficha de inspecção, acrescidos da indicação de que se trata da indicação de uma 2.º via, da sua data de emissão e n.º da 1.º ficha emitida.

4 - O documento que comprova a realização das inspecções periódicas dos veículos matriculados noutro Estado membro da União Europeia, a circular legalmente em Portugal, é reconhecido, para todos os efeitos, pelas autoridades fiscalizadoras competentes.

5 - A aprovação nas inspecções extraordinárias e nas de atribuição de nova matrícula previstas neste diploma é comprovada através da emissão do respectivo certificado.

6 - No acto da devolução dos documentos apreendidos por força da ocorrência de qualquer das situações previstas no n.º 5 do artigo 3.º, é entregue, **no IMTT, I.P.**, o certificado referido no artigo anterior.

Artigo 13.º

Reclamação

1 - Não se conformando com o resultado da inspecção, pode o responsável pela apresentação do veículo em causa apresentar reclamação, devidamente fundamentada, que entrega no centro de inspecção após a reprovação e antes da saída do veículo do centro.

2 - Para o efeito previsto no número anterior, deve existir um livro de reclamações em cada centro de inspeção.

3 - A entidade autorizada deve proceder de acordo com a lei sobre todas as reclamações efectuadas pelos utentes.

Artigo 14.º

Contra-ordenações e coimas

1 - As infracções ao disposto nos n.os 1 e 5 do artigo 3.º e nos n.os 2 e 3 do artigo 12.º constituem contra-ordenações sancionadas com coima de 50000\$00 a 250000\$00.

2 - O condutor que não seja portador dos documentos referidos nos n.os 1 e 2 do artigo 8.º é sancionado nos termos do n.º 4 do artigo 85.º do Código da Estrada.

3 - Nas contra-ordenações previstas no presente diploma a negligência é sempre punida. 4 - São aplicáveis às contra-ordenações previstas neste diploma as disposições do Código da Estrada para o processamento das infracções rodoviárias.

5 - A aplicação das coimas compete ao **Presidente do IMTT, I.P.**

Artigo 15.º

Regulamentação

As disposições necessárias à execução do presente diploma são, salvo os casos nele expressamente previstos, aprovadas por decreto regulamentar.

Artigo 16.º

Legislação revogada

É revogado o Regulamento de Inspeções Periódicas Obrigatórias, aprovado pelo n.º 1.º da Portaria n.º 117-A/96, de 15 de Abril, com excepção das alíneas a) e b) do n.º 2, que se mantêm em vigor até 31 de Outubro de 2000.

Artigo 17.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia ...

Tabela de interpretação e descrição dos defeitos:
